



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO VICENTE
FORO DE SÃO VICENTE
3ª VARA CRIMINAL
RUA JACOB EMERICH, 1367, São Vicente-SP - CEP 11310-906
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1509362-93.2021.8.26.0590**
 Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins**
 Documento de Origem: **Inquérito Policial, Inquérito Policial, Boletim de Ocorrência, Portaria, Boletim de Ocorrência - 2052528/2021 - 02º D.P. SÃO VICENTE, 11249757 - 02º D.P. SÃO VICENTE, 201/2021 - 02º D.P. SÃO VICENTE, 2052528 - 02º D.P. SÃO VICENTE, 201/21/285 - 02º D.P. SÃO VICENTE**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu e Averiguado: **VICTOR RAMIREZ e outro**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rodrigo Barbosa Sales**

Vistos.

VICTOR RAMIREZ, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, porque no dia 19 de fevereiro de 2021, por volta de 17h15min, na rua Gregório de Freitas, nº 533, Vila Nossa Senhora de Fátima, nesta cidade de São Vicente, trazia consigo e guardava 23 (vinte e três) porções de Lisérgida – LSD, com peso líquido de 0,1g (um decigrama), e selos com peso líquido de 0,2g (dois decigramas) de LSD, 130 (cento e trinta) porções de metilendioximetanfetamina (MDMA), com peso líquido de 59,8g (cinquenta e nove gramas e oito decigramas), para fins de entrega a consumo de terceiros, sem autorização legal, conforme auto de exibição e apreensão de págs. 6/7, fotografias de págs. 12/21 e 24/27 e laudo de exame químico toxicológico de págs. 54/56 e 88/90.

O réu foi notificado (pág. 160) e ofertou defesa prévia (pág. 169/178). Recebida a denúncia em 03/04/2023 (págs. 179/180), o réu foi citado (pág. 233). Em juízo, foram ouvidas testemunhas e interrogado o réu (pág. 237 e 262).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO VICENTE
FORO DE SÃO VICENTE
3ª VARA CRIMINAL
RUA JACOB EMERICH, 1367, São Vicente-SP - CEP 11310-906
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Em memoriais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado (págs. 299/316). A defesa, por sua vez, requereu o acolhimento das preliminares com a absolvição do réu ou a desclassificação do delito (págs. 338/476).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, acolho a alegada nulidade da busca pessoal e domiciliar, suscitada pela Defesa, pois, embora o tráfico de drogas seja um crime de extrema gravidade, a lei é clara ao afirmar que a prova obtida de forma ilícita não pode embasar o édito condenatório. *In casu*, verifica-se que a prova decorrente da abordagem, sem parâmetros legais, com conseqüente busca domiciliar, é ilegal, assim como toda derivação. Senão, vejamos

Em Juízo, a testemunha **Thiago Barbara**, policial militar, relatou que estavam em patrulhamento quando avistaram o réu na porta da casa dele, e ao verem, ele escondeu a mão atrás do corpo. Ele tinha três comprimidos parecendo ecstasy. Ele foi indagado por que estava com esses comprimidos ele disse que estava esperando para fazer entrega de alguém que tinha comprado com ele pelo whatsapp. Perguntaram de onde vinha, ele disse de São Paulo, via correio. Perguntaram se tinha mais e ele falou que tinha mais dentro do quarto dele. Pediram permissão para entrar no quarto, na casa dele. No quarto dele tinha uma moça e retiraram ela, encontraram quantidade expressiva, sendo mais de cinquenta comprimidos, além da quantia de R\$ 17.000,00. Perguntaram do que era esse dinheiro. Ele falou que era da venda desses comprimidos que ele vendia há algum tempo. Ele encomendava e repassava em balada e na praia. A moça falou que não sabia que era só amiga dele e que não tinha conhecimento da droga. Não conhecia o réu. Estavam em motocicletas ROCAM. São do 2º BAEP e estavam fazendo reforço em São Vicente. Não sabia que o pai do réu era policial, ele falou depois que o pai dele era guarda e prestava atendimento na delegacia, ou algo do tipo. Não tinham câmeras corporais ainda. Não foi arrolada outra testemunha. Pediram permissão para ele para irem até o quarto dele



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO VICENTE
FORO DE SÃO VICENTE
3ª VARA CRIMINAL
RUA JACOB EMERICH, 1367, São Vicente-SP - CEP 11310-906
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

e ele falou que podia entrar. A moça estava dentro do quarto dele, estava em trajés normais. A moça de pronto saiu e ficou tranquila, sendo explicado para ela. Encaminharam a moça como parte da ocorrência, celular e a autoridade decide o que vai ficar. Ela estava no local onde estavam drogas e dinheiro por isso foi como parte. Reiterou que o réu confessou que vendia as drogas, recebia pelo correio, distribuía em festas, baladas, e o dinheiro era proveniente da venda. Eram em notas diversas, de R\$ 50,00, de R\$ 10,00. Não teve fato anterior a abordagem pelo que se recorda. O depoente foi o primeiro a abordá-lo. A moça acompanhou a vistoria, porque as drogas estavam na cômoda. Estavam em cima da cômoda para todos verem. O restante na gaveta. Estavam em cima de uma tábua em cima da cômoda. Qualquer um no quarto poderia ver. A testemunha acompanhou isso e foi falado para ela e mostrado inclusive dinheiro. Não reviraram toda a casa porque a outra pessoa que mora com ele não estava na casa. Não se recorda se alguém disse que conhecia o réu como traficante. Não foi necessário abrir o portão com força porque ele estava na porta para entregar esses entorpecentes para alguém e ela estava no quarto. Negou o estrondo no portão mencionado por Alexia, dizendo inclusive que ele estava na porta para a rua, não sendo necessário, e ela estava no quarto que é no final da casa.

Em Juízo, a testemunha **Frederico Esteves Lourenço**, policial militar, contou que estavam em operação na Baixada Santista, em patrulhamento avistaram o indivíduo que estava em frente a uma residência e demonstrou certo nervosismo e o abordaram. Ele estava com pacotinho na mão com comprimidos. Perguntaram o que seria, ele disse que era ecstasy. Perguntaram se tinha mais ele falou que teria no interior da residência, foi e mostrou o restante dos comprimidos e informou também que tinha dinheiro. Ele os levou até o quarto onde ele falou que estavam as drogas, apontou onde estavam as drogas e o dinheiro que era em torno de R\$ 17000,00. Não se recorda se havia uma moça na casa, devido ao tempo decorrido da ocorrência. O réu acompanhou até lá dentro da residência. Não se recorda se a moça acompanhou no quarto ou ficou do lado de fora. Não precisaram arrombar o portão. Ele falou que vendia e estava esperando um rapaz pegar o que ele estava na mão. Eram em três policiais. Faz



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO VICENTE
FORO DE SÃO VICENTE
3ª VARA CRIMINAL
RUA JACOB EMERICH, 1367, São Vicente-SP - CEP 11310-906
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

parte da ROCAM, estavam em operação na Baixada Santista. Nada específico ao caso. Não conhecia e nunca tinha ouvido falar no réu. Reiterou que ele confirmou o tráfico e autorizou o ingresso ao imóvel. Não tinham câmeras corporais. Não havia outras testemunhas. Quanto ao dinheiro eram várias notas: R\$ 100,00, R\$ 50,00. todo tipo de nota. Não se recordou de vistoria nos celulares nem se a moça compareceu à delegacia. O depoente entrou na casa. Questionado se foi apresentada a droga ao réu, afirmou eu VITOR apresentou as drogas, onde estavam. Questionado se antes da abordagem, algum individuo abordado mencionou o nome do réu, afirmou não se recordar. Não se recorda de outro fato que teria motivado a abordagem. Não se recorda nos nomes Vinicius e Gabriel que teriam sido abordados. Negou ser procedimento deles olharem os telefones celulares.

Em juízo, a testemunha **Alexia Christine Nascimento dos Santos** aduziu que ela e Vitor nunca tiveram relação estabelecida, ficavam as vezes. Referiu que os policiais entraram no quarto, começaram a revirar tudo, perguntou o que estava acontecendo e ele pedia para ela ter calma e ela foi se vestindo embaixo das cobertas. Eles falaram que era para ficar quieta e não iria ser presa junto e ele seria preso como traficante. Ela disse que não conhecia. Na delegacia tomaram seu celular, dizendo que ela seria cúmplice de ser traficante também. Mencionou ter ouvido estrondo alto e por isso ele foi ver. As pessoas eram policiais armados, com colete marrom, não sabendo se civis ou militares. Eles reviraram a casa toda, colchão, jogaram tudo para fora. Eles nada mostraram. Não viu se alguém autorizou deles, pois foram surpreendidos pelo barulho. Não tinham muito contato, sabendo que ele trabalhava como uber e juntou um bom dinheiro. Eles acharam dinheiro que ele estava juntando para comprar a moto dele e disseram que era dinheiro de tráfico. Conhece o réu desde sua adolescência. Já pediu muitos ubers com ele. Em festas ele já chegou a usar drogas. Negou ter presenciado negociação. Questionada qual droga ele usava, afirmou que já usou com ele só bala em uma festa.

Em juízo, a testemunha **Gabriel Lincon do Nascimento** afirmou que era seu aniversário, estava com o amigo Vinicius e tinham combinado encontrar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO VICENTE
FORO DE SÃO VICENTE
3ª VARA CRIMINAL
RUA JACOB EMERICH, 1367, São Vicente-SP - CEP 11310-906
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

VICTOR para irem a uma festa. No trajeto até a casa dele foram abordados por policiais que perguntaram se tinham drogas, disseram que iam a uma festa de música eletrônica. Eles perguntaram várias vezes se tinham drogas, disseram que não. Recebeu uma notificação em seu celular. Era VICTOR. Os policiais insistiram em abrir o celular, enfim pegaram seu celular com sua senha e olharam algumas coisas e saíram com o celular, ficando outro policial com eles lá. Passado algum tempo, os policiais voltaram com seu celular e os mandaram ir embora. Foram na festa, não falaram com RAMIREZ e souberam que ele tinha sido preso e que foi devido ao seu celular. Não entendeu por que, pois não tinham conversa de crime ou algo do tipo. Depois de muito tempo falou com ele pessoalmente. Tinham combinado de curtir o seu aniversário. Questionado sobre o que consta na folha 206 em que foram abordados na Coronel Silva Teles às 16h30, disse que foi isso, não se recordando o horário. Disse que a princípio quando chegou a mensagem os policiais falaram normalmente e conforme falou não eles começaram a ser hostis e que se não abrissem o celular iriam se ferrar. Era de dia, a rua não tinha movimentação e eles falaram que iriam se ferrar e o local era perfeito. O policial mandou desbloquear e tirar a senha e que iriam sair com o celular dele. Não sabe como os policiais foram até a casa dele. Acredita que trocaram mensagem. Quando recebeu o celular as mensagens de VICTOR RAMIREZ e outras que o depoente tinha conversado não estavam lá. E quando ele foi preso falaram que ele foi preso devido a conversa de seu celular. Tinham combinado de se encontrar numa praça próximo a casa dele. Os policiais perguntaram se sabia onde era a casa dele e o depoente disse que não sabia. No mínimo ficaram uma hora e meia no local depois que eles saíram com seu celular. Saíram de lá já estava escurecendo. Os policiais que o abordaram estavam de moto. Quando chegou outro carro com policiais, os de moto saíram e os que estavam lá ficaram fazendo perguntas se sabiam alguma coisa. E não tinham informações. Não conhece Alexia. Questionado se o réu é relacionado com tráfico, alegou conhecê-lo muito pouco em festa eletrônica e ele nunca apresentou esse tipo de atitude. Mas em festa eletrônica isso rola bastante e na época o declarante era consumidor, devido as festas eletrônicas. Mas não procurou para isso. Em razão de problema de saúde não é mais usuário. Questionado se sabia que ele morava com o pai dele que trabalha na delegacia de São Vicente, afirmou que não, pois o conhecia



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO VICENTE
FORO DE SÃO VICENTE
3ª VARA CRIMINAL
RUA JACOB EMERICH, 1367, São Vicente-SP - CEP 11310-906
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

muito pouco, superficial, era rolê. Ia no rolê, curtia e voltava. Tinham o mesmo estilo de vida, mas não se aprofundou em questão financeira. Não sabe de tráfico. Questionado quem conseguia as drogas nas festas, alegou que não compravam nada de fora, porque a segurança é muito rígida, mas lá dentro sempre tinha, não sabendo como. Não lembra se o réu consumiu com ele, tinha muita gente junto.

Em juízo, a testemunha **Vinicius Santos de Oliveira** declarou que era aniversário do amigo Gabriel, estavam indo comemorar em São Vicente. Depois corrigiu: São Vicente não, Santos, quando nessa rua foram abordados por três motos da polícia, enquadraram eles ficaram mexendo no celular de Gabriel, até que falaram que iriam na casa de Victor. Ficaram dois policiais com eles, e a viatura ficou com eles, por cerca de meia hora, ficaram com celular e devolveram. Referiu que estava ele e Gabriel. Foram até o final da rua e eles ficaram por cerca de uma hora e meia e mexeram no celular de Gabriel e depois os liberaram. Não explicaram o motivo da abordagem. Questionado se VICTOR tinha um namorico com alguém, mencionou que sim. Nem viu VICTOR no dia. Na época VICTOR trabalhava mas não sabe do que, ele era só conhecido.

Em juízo, a testemunha **Tamires Ferreira Ramirez**, irmã do réu, aduziu que ele estava querendo comprar um carro para trabalhar de aplicativo, pois estava desempregado, fazendo bico, ela tinha dinheiro guardado de um processo trabalhista e emprestou para ele R\$ 15.000,00 para ele juntar e comprar o veículo. Afirmou que não moram juntos, ele mora com seu pai. Na época ele era promotor em festas de rave e tirava dinheiro vendendo convite comissionado.

Em seu interrogatório judicial, o réu **Victor Ramirez** negou a prática do crime. negou a prática do crime. Sustentou que estava em casa com Alexia, como ela havia falado em momento íntimo, quando ouviu barulho e ao ver o que era, os policiais entraram revistando tudo e o que eles acharam foi uma quantidade de 11 comprimidos que usa para consumo próprio em festas noturnas. Comprou de um desconhecido em festas que ele falou que era bala não sabendo o componente exato. Eles



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO VICENTE
FORO DE SÃO VICENTE
3ª VARA CRIMINAL
RUA JACOB EMERICH, 1367, São Vicente-SP - CEP 11310-906
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ficaram revistando achando que iriam encontrar algo a mais, mas ficaram decepcionados e acha que para não ficar ruim para eles. Eles colocaram algo a mais. Nunca teve passagem pela polícia. À época dos fatos fazia bicos tinha uma moto mais simples e fazia entrega de lanches e pizzas, já chegou a tramar de motoboy, e fazia bicos em festas como promoter, como conhecia bast Faz de bico de motoboy. O dinheiro estava juntando para comprar um carro para fazer bico, A sua irmã tinha dado emprestado R\$ 15.000,00.

Encerrada a instrução do feito, depreende-se que o motivo que ensejou a abordagem inicial do réu não poderia revelar justa causa. Também não é possível se afirmar que a busca domiciliar se deu de maneira lícita.

Com efeito, em ambas as fases da persecução penal, os policiares tentaram justificar a abordagem afirmando que o réu apresentou nervosismo ao avistar os agentes. Em revista pessoal encontraram três comprimidos de ecstasy (MDMA). Na sequência, Victor teria admitido que possuía mais drogas em sua residência e franqueado a entrada no imóvel, onde foram localizados mais 23 porções de LSD e 127 porções de ecstasy. Importante mencionar que não havia nenhuma situação de flagrante evidentemente visível que permitisse a abordagem pelos agentes em questão, sequer a busca domiciliar. Neste contexto, observa-se que não havia denúncia anônima, os policiais não presenciaram qualquer qualquer conduta do réu que evidenciasse a mercancia de drogas, não havia odor característico de droga, ruído de tiros, gritos ou discussões do lado de fora da residência, que revelassem a ocorrência de crime, ou, ainda, a visualização de cena, material, instrumento no imóvel que indicassem objeto ou proveito de crime. Ora, na situação fática que ensejou o “flagrante” por parte dos policiais militares, imperioso anotar que o simples fato do réu demonstrar nervosismo ou colocar a mão atrás do corpo não é suficiente para concreção da fundada suspeita exigida pela lei para a busca pessoal. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. REQUISITOS DO ART. 244 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. ABORDAGEM EM VIA PÚBLICA MOTIVADA APENAS POR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO VICENTE
FORO DE SÃO VICENTE
3ª VARA CRIMINAL
RUA JACOB EMERICH, 1367, São Vicente-SP - CEP 11310-906
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

IMPRESSÃO DE NERVOSISMO. ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. ABSOLVIÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. **A percepção de nervosismo do averiguado por parte de agentes públicos é dotada de excesso de subjetivismo e, por isso, não é suficiente para caracterizar a fundada suspeita para fins de busca pessoal, medida invasiva que exige mais do que mera desconfiança fundada em elementos intuitivos.** 2. **À falta de dados concretos indicativos de fundada suspeita, deve ser considerada nula a busca pessoal amparada na impressão de nervosismo do Acusado por parte dos agentes públicos.** 3. Recurso especial provido, a fim de anular as provas obtidas ilicitamente, bem como as provas delas decorrentes e, em consequência, absolver o Recorrente, nos termos do art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal. (STJ, REsp 1961459/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, Data de Julgamento 05/04/2022, DJe 08/04/2022) (destaque nosso).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO POLICIAL APOIADO EM BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO HC N. 598.051/SP. 1. No caso em tela, os policiais estavam em ronda pelo local e se depararam com um indivíduo em atitude suspeita. Diante desse cenário, procederam à busca pessoal e encontraram com o réu 30 porções de cocaína. Nesse contexto, teria ele indicado sua residência, sendo permitida a entrada dos milicianos. 2. Não houve nos autos a demonstração de fundadas suspeitas da prática de crime bastantes a justificar a busca pessoal. Com efeito, os milicianos não esclareceram os motivos da abordagem, assinalando o condutor da prisão em flagrante, somente, o uso de tornozeleira eletrônica pelo réu. 3. "Não satisfazem a exigência legal, por si sós [para a realização de busca pessoal], meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. **Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP.**" (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022.) 4. Desse modo, a própria apreensão de drogas com o réu foi eivada de ilegalidade, porquanto realizada busca pessoal motivada tão somente pelo fato usar o agente tornozeleira eletrônica, circunstância insuficiente para autorizar a medida, conforme o precedente do parágrafo anterior. 5. **Nesse tear, tendo como referência o recente entendimento firmado por esta Corte, nos autos do HC n. 598.051/SP, o ingresso forçado no domicílio foi resultante apenas de ilegal apreensão de drogas em busca pessoal não justificada, circunstância que não autoriza a dispensa de investigações prévias ou do mandado judicial para a entrada dos agentes públicos na residência, acarretando a nulidade da diligência policial.** 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 743.368/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022.) (destaque nosso)

Ademais, sob o crivo do contraditório, as testemunhas Gabriel e Vinicius declararam terem sido abordadas pelos policiais, os quais mexeram no celular de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO VICENTE
FORO DE SÃO VICENTE
3ª VARA CRIMINAL
RUA JACOB EMERICH, 1367, São Vicente-SP - CEP 11310-906
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Gabriel e, após, se dirigiram para a casa do réu. De fato, o nome da testemunha Vinícius consta no Relatório de Serviço da Polícia Militar (fl. 206/207) como uma das pessoas abordadas. Porém, em juízo, ambos policiais declararam que não se recordavam de Vinicius ou de alguém que conhecia o réu como traficante. Nem mesmo nos depoimentos colhidos na delegacia, o nome de Vinícius e de Gabriel foram mencionados.

Quanto a suposta confissão informal e a autorização do acusado para o ingresso no domicílio, o interrogatório judicial diverge. O réu negou qualquer tipo de autorização, não houve declaração por escrito, gravação audiovisual ou assinatura do acusado autorizando a entrada dos policiais no imóvel. Assim, a prova restou frágil, eis que o morador não afirma autorização para a entrada dos policiais em seu domicílio, o que foi corroborado pela testemunha presencial Alexia. A dúvida sobre a existência de autorização para o ingresso na residência milita a favor do réu, cabendo à acusação a comprovação, o que não ocorreu no presente caso.

Não obstante o crime de tráfico de drogas seja permanente, protraindo-se no tempo o estado de flagrância, a verificação fortuita de flagrância posteriormente, sem a demonstração de justa causa que levantou fundadas suspeitas de que algum crime, de fato, estava em curso no local, não é suficiente para validar a busca domiciliar. Neste sentido, a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE 603.616/RO (Tema nº 280): "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados".

Diante do todo acervo probatório produzido, constata-se que a absolvição por ausência de prova é medida que se impõe, pois é consectário da ilicitude da abordagem e da entrada em domicílio, a qual implica a ilicitude da subsequente apreensão das drogas e respectiva perícia, por ser prova derivada, à luz do art. 5º, LVI, da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO VICENTE
FORO DE SÃO VICENTE
3ª VARA CRIMINAL
RUA JACOB EMERICH, 1367, São Vicente-SP - CEP 11310-906
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Constituição Federal.

Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a Ação Penal que a Justiça Pública move em face de **VICTOR RAMIREZ**, qualificado nos autos, absolvendo-o da imputação descrita no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, com fundamento no artigo 386, inciso II do Código de Processo Penal.

Indefiro a expedição de ofício à Corregedoria da Polícia Militar, diante da ausência de elementos probatórios suficientes a evidenciar conduta abusiva ou de má fé processual por parte dos policiais militares.

Recurso em liberdade.

Após o trânsito em julgado, determino a devolução dos aparelhos celulares e da quantia apreendidos às fls. 6/7 e a remessa dos autos ao arquivo.

PRI.

São Vicente, 14 de janeiro de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**